



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ATO CONJUNTO Nº 3/2022

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho híbrido e do teletrabalho de magistrados e magistradas de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região.

O(A) **PRESIDENTE** e o(a) **CORREGEDOR(A)-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições normativas,

CONSIDERANDO que o teletrabalho e o trabalho híbrido estão sendo adotados na iniciativa privada e no serviço público, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 749, de 26 de outubro de 2021), como decorrência da transformação digital que experimenta diversos setores da sociedade;

CONSIDERANDO que o teletrabalho e o trabalho híbrido permitem a diminuição de custos pela Administração, a otimização do tempo dos magistrados e magistradas em razão da desnecessidade de deslocamentos e o aumento da produtividade da unidade judiciária;

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico e os investimentos realizados nas ferramentas de comunicação virtual, no âmbito do TRF5, possibilitam a realização de atividades de forma remota;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o teletrabalho e o trabalho híbrido com o direito das partes, dos membros do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos advogados públicos e privados de terem acesso aos magistrados e magistradas, nos termos do art. 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, V, da LOMAN, e no art. 93, VII, da Constituição Federal, segundo os quais os magistrados têm o dever de trabalhar presencialmente, no seu local de lotação, ressalvados os casos devidamente autorizados pelos respectivos Tribunais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, atualizada pelas Resoluções nºs 298, de 22 de outubro de 2019, 371, de 12 de fevereiro de 2021, e 375, de 2 de março de 2021, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais editar atos normativos complementares de acordo com suas necessidades específicas;

CONSIDERANDO os resultados da oficina de *design thinking* sobre o trabalho híbrido, realizada no Laboratório de Inovação do TRF5, promovida em conjunto pela Presidência e pela Corregedoria-Regional, com a participação de magistrados e magistradas de várias Seções Judiciárias da 5ª Região, assim como de representante da Associação Regional dos Juízes Federais da 5ª Região (REJUFE);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 9 do Conselho da Justiça Federal - CJF, publicada no dia 31 de maio de 2022, no sentido de que os Tribunais Regionais Federais realizem o acompanhamento e o registro do retorno das atividades presenciais dos seus magistrados, incumbindo à Corregedoria Regional a fiscalização das unidades jurisdicionais sobre o tema;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os magistrados e as magistradas de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região poderão exercer suas atividades em regime de trabalho híbrido ou de teletrabalho, observadas as diretrizes, as condições e os termos estabelecidos neste Ato.

Art. 2º. Para os fins deste Ato, considera-se:

I - trabalho híbrido: a modalidade de trabalho em que o magistrado ou a magistrada atuará de forma presencial por alguns dias do mês na instalação física da Seção ou Subseção Judiciária em que está lotado(a) e outros remotamente, conforme rotina estabelecida em plano de trabalho a ser apresentado à Corregedoria-Regional;

II - teletrabalho: a modalidade de trabalho em que o magistrado ou a magistrada exercerá suas funções remotamente, em local externo à instalação física da Seção ou Subseção Judiciária em que está lotado(a), conforme rotina estabelecida em plano de trabalho a ser apresentado à Corregedoria-Regional.

§ 1º. A realização do trabalho híbrido ou do teletrabalho não poderá ser imposta pelo TRF5, dependendo de requerimento expresso e observância das demais disposições deste ato.

§ 2º. Compete exclusivamente ao requerente providenciar, às suas expensas, as estruturas tecnológicas e físicas necessárias, inclusive equipamentos ergonômicos, firmando declaração de ciência de que o Tribunal não arcará com ônus financeiro decorrente do teletrabalho ou do trabalho híbrido, nem pagará ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias, despesas com energia elétrica, internet, aquisição de móveis, nem outros custos.

§ 3º. O magistrado ou a magistrada, ao formular requerimento de trabalho híbrido ou teletrabalho, deverá assinar declaração expressa de que a instalação física em que executará as atividades atende às exigências do § 2º deste artigo, podendo, se necessário, solicitar orientação técnica das unidades de tecnologia da informação e de ergonomia da Seção Judiciária na qual está lotado(a) ou em exercício.

§ 4º. A concessão do trabalho híbrido ou do teletrabalho não exige o magistrado ou a magistrada de residir na sede da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária em que está lotado(a), salvo autorização do TRF5.

Art. 3º. O requerimento de ingresso na modalidade de teletrabalho deve ser dirigido à Corregedoria-Regional do Tribunal, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e será permitido, exclusivamente, a quem se encontre em uma das seguintes circunstâncias:

I - gravidez de risco ou a partir dos 07 (sete) meses de gestação;

II - necessidade de preservação de sua segurança ou de sua família, em decorrência de ameaças sofridas, conforme recomendação do Comitê de Segurança do Tribunal;

III - participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento com afastamento da sede da jurisdição por período superior a 30 (trinta) dias, após autorização do Conselho de Administração do TRF5;

IV - motivo de saúde do magistrado ou da magistrada, cônjuge, companheiro ou companheira ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

§ 1º. O teletrabalho perdurará enquanto subsistir a circunstância que ensejou a sua concessão.

§ 2º. O requerimento deve ser acompanhado de Plano de Trabalho, que deverá indicar a situação da unidade jurisdicional, quanto ao cumprimento das metas do CNJ; a meta de desempenho individual a ser cumprida no período; bem como a declaração de que trata o art. 2º, § 2º, deste Ato.

§ 3º. O teletrabalho dos magistrados e das magistradas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos, filhas ou dependentes legais na mesma condição, observará o disposto na Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do CNJ, e da Resolução nº 16, de 09 de junho de 2021, do Pleno do TRF5.

Art. 4º. O requerimento de ingresso na modalidade de trabalho híbrido deve ser dirigido à Corregedoria-Regional, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e deverá conter obrigatoriamente:

I - o prazo da duração do regime de trabalho híbrido, que poderá ser de até 01 (um) ano, com possibilidade de renovação;

II - indicação do número mínimo de dias úteis de cada mês em que haverá o comparecimento presencial do magistrado ou da magistrada na unidade judiciária;

III - Plano Individual de Trabalho, que deverá conter:

a) a situação da unidade jurisdicional, quanto ao cumprimento das metas do CNJ;

b) a meta de desempenho individual no período;

c) o modelo remoto de administração da respectiva unidade jurisdicional;

d) a descrição das atividades a serem desempenhadas.

IV – a declaração de que trata o art. 2º, § 2º, deste Ato.

§ 1º. As atividades em regime de trabalho híbrido somente poderão ter início após a decisão do Corregedor-Regional que deferir o requerimento.

§ 2º. A data inicial do regime de trabalho híbrido será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da autorização pelo Corregedor-Regional.

§ 3º. Dada a importância conferida pela Organização Mundial de Saúde à amamentação até os 02 (dois) anos de idade da criança, a condição de lactante deve ser considerada na análise da meta de desempenho individual da magistrada.

§ 4º. O requerimento de renovação do regime de trabalho híbrido deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da duração anteriormente deferido.

Art. 5º. É proibida a realização do regime de trabalho híbrido pelo magistrado ou pela magistrada:

I - em período de vitaliciamento;

II - que tenha cumprido penalidade disciplinar nos 02 (dois) anos anteriores ao requerimento;

III - com decisões, sentenças e audiências em atraso, segundo parâmetros expedidos pela Corregedoria-Regional em ato próprio, sem justificativa idônea;

IV - que não tenha cumprido as determinações da Corregedoria-Regional estabelecidas em correição (ordinária ou extraordinária) na unidade em que lotado.

Art. 6º. O atendimento às partes, aos membros do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e aos advogados públicos e privados, nos termos do art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94, será realizado pelos magistrados ou pelas magistradas de forma presencial ou por meios audiovisuais instituídos pelo TRF5 ou pela Seção Judiciária, devendo a unidade jurisdicional disponibilizar nesta última hipótese, na sede do juízo, em caso de requerimento, a estrutura tecnológica para o contato com o magistrado ou a magistrada, assegurando, inclusive, assistência aos excluídos digitais.

§ 1º. O atendimento virtual de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizado de forma imediata, preferencialmente, ou, na impossibilidade, mediante agendamento não superior a 02 (dois) dias úteis, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 2º. A recusa imotivada do atendimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ensejar a revogação do regime de trabalho híbrido ou do teletrabalho.

Art. 7º. As audiências poderão ser realizadas na modalidade presencial ou telepresencial, a critério do magistrado ou da magistrada, observadas as disposições constantes deste Ato.

§ 1º. Para os fins deste Ato, considera-se:

I - audiência na modalidade presencial: aquela em que magistrados, magistradas, advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicas, membros do Ministério Público, partes e testemunhas deverão comparecer à sede predial de uma unidade jurisdicional;

II - audiência na modalidade telepresencial: aquela em que os envolvidos, aí incluídos magistrados, magistradas, advogados, advogadas, defensores e defensoras públicas, membros do Ministério Público, partes e testemunhas poderão participar do ato, por videoconferência, em local distinto da sede predial de uma unidade jurisdicional, garantida a incomunicabilidade das testemunhas e asseguradas as prerrogativas estabelecidas nos arts. 194 e 195 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A critério do magistrado ou da magistrada, as audiências podem ser designadas na modalidade telepresencial ou presencial, sendo possível, a requerimento das partes, ser excepcionada a presença física de algum participante na modalidade presencial;

§ 3º. Nas audiências designadas na modalidade telepresencial, os advogados e as partes sem os equipamentos técnicos necessários ou aqueles que não desejarem participar do ato em ambiente externo de uma unidade jurisdicional poderão comparecer, presencialmente, na sede do juízo, que deverá disponibilizar a estrutura tecnológica necessária.

§ 4º. O requerimento formulado por aqueles que desejarem participar da audiência telepresencial na sede do juízo, nos termos do parágrafo 3º, deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (dias) dias, devendo constar no ato de intimação da audiência essa advertência;

§ 5º. Nas Subseções Judiciárias em que não houver sede do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e de órgão da Advocacia-Geral da União, deve-se realizar, preferencialmente, audiências telepresenciais para facilitar a participação dos integrantes dessas instituições.

§ 6º. Ainda que a unidade jurisdicional esteja sediada em localidade que conte com representação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e de órgão da Advocacia-Geral da União, recomenda-se ao magistrado ou à magistrada, sempre que possível, viabilizar a participação dessas instituições nas audiências de forma remota.

§ 7º. As audiências de custódia somente poderão ser realizadas na modalidade telepresencial nas situações expressamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 8. Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos participantes das audiências na modalidade telepresencial, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou sua redesignação na modalidade telepresencial ou presencial.

§ 9. A realização de audiência na modalidade telepresencial exige a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, sendo vedada a transmissão da imagem por quaisquer dos participantes a partir de local que atente contra a respeitabilidade do Poder Judiciário, devendo o magistrado ou a magistrada informar aos presentes sobre essa vedação, retirar da sala virtual quem infringiu essa proibição e avaliar as condições para a continuidade ou redesignação da audiência, comunicando a ocorrência à Corregedoria-Regional.

Art. 8.º São deveres do magistrado ou da magistrada em regime de trabalho híbrido e de teletrabalho:

I - cumprir a meta de desempenho individual estipulada no plano de trabalho;

II - manter endereço residencial, instrumentos de comunicação virtual e telefones de contato atualizados, devendo os últimos permanecerem ativos nos dias úteis ou conforme estipulado no plano de trabalho;

III - atender às convocações da Corregedoria-Regional para comparecimento à unidade jurisdicional, sempre que houver necessidade, bem como para videoconferências;

IV - consultar diariamente, nos dias úteis e durante o plantão judiciário, a sua caixa de correio eletrônico institucional e outros meios eletrônicos de comunicação institucional;

V - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação;

VI - comparecer, presencialmente, nas dependências da unidade em que esteja lotado durante as correições e as inspeções, exceto se dispensado formalmente pela Corregedoria-Regional;

VII - reunir-se, presencial e periodicamente, com os servidores e servidoras, para apresentar orientações e informações, avaliar o desempenho funcional e acompanhar os resultados da unidade jurisdicional em que esteja lotado;

Art. 9.º. O desligamento do magistrado ou da magistrada do regime de trabalho híbrido ocorrerá:

I - automaticamente:

a) após o decurso do prazo de duração estabelecido, caso não haja pedido de prorrogação;

b) no caso de penalidade disciplinar aplicada;

c) no caso de remoção ou promoção, devendo, após o início do exercício na sua nova lotação, fazer outro requerimento de adoção do regime de trabalho híbrido;

II - a qualquer tempo:

a) mediante requerimento de desistência dirigido à Corregedoria-Regional;

b) se a Corregedoria-Regional verificar que a produtividade nos últimos 06 (seis) meses for inferior à média de sua própria produtividade, nos 12 (doze) meses anteriores ao seu ingresso no regime de trabalho híbrido, exceto por motivo de saúde ou se for comprovada a impossibilidade de manutenção do mesmo nível de produtividade;

c) se a Corregedoria-Regional verificar que a unidade judiciária tiver, durante os últimos 06 (seis) meses, média de produtividade inferior à das unidades judiciárias com similares competência e distribuição na Seção Judiciária, exceto justificativa idônea;

d) no caso de descumprimento dos deveres contidos no art. 8º deste Ato, após prévia advertência da Corregedoria-Regional.

Parágrafo único. O magistrado ou a magistrada afastada do regime de trabalho híbrido por qualquer motivo previsto no inciso II deste artigo só poderá solicitar seu retorno após 01 (um) ano do fim da sua primeira atuação nessa condição.

Art. 10. Poderá ocorrer a suspensão temporária do trabalho híbrido nas seguintes situações:

I - convocação do magistrado ou da magistrada para atuar no TRF5, em substituição ou auxílio em período superior a 06 (seis) meses;

II - em situações excepcionais, a critério do Corregedor-Regional, para não prejudicar ou comprometer as atividades da unidade.

Art. 11. O magistrado ou a magistrada em regime de trabalho híbrido participará das substituições automáticas previstas em normativo do TRF5, independentemente de designação, bem como das comissões de que fizer parte e das escalas de plantão.

Art. 12. O Corregedor-Regional poderá determinar, de ofício, teletrabalho ao magistrado ou a magistrada designada para auxiliar remotamente unidade jurisdicional deficitária ou com extraordinário acúmulo de serviço, segundo critérios e prazos estabelecidos pela Corregedoria-Regional.

Art.13. Fica instituída, na Corregedoria-Regional, a Comissão de Gestão do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho dos magistrados e das magistradas de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região, com o objetivo de:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades jurisdicionais participantes, mediante avaliações anuais, e propor ajustes na regulamentação;

II - apresentar ao Presidente do TRF5 relatório anual dos resultados do desempenho do trabalho híbrido dos magistrados e das magistradas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau, a fim de subsidiar as decisões da Administração;

III - propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos e cursos de capacitação, bem como recomendar boas

práticas no trabalho híbrido e no teletrabalho;

Art. 14. A Comissão de Gestão do Trabalho Híbrido e do Teletrabalho dos magistrados e das magistradas de 1º grau na Justiça Federal da 5ª Região será composta dos seguintes membros:

- I - Corregedor-Regional, que a presidirá;
- II - magistrado ou magistrada, de indicação da Presidência;
- III - magistrado ou magistrada, de indicação da Corregedoria-Regional;
- IV - magistrado ou magistrada, de indicação pela REJUFE;
- V - diretor ou diretora de secretaria de uma das Seções Judiciárias, de indicação da Presidência.

Art. 15. O Tribunal e as Seções Judiciárias disponibilizarão, no seu sítio eletrônico, os nomes dos magistrados e magistradas que atuam sob o regime de trabalho híbrido e de teletrabalho.

Art. 16. Os magistrados e as magistradas da Justiça Federal da 5ª Região, ainda que não participantes do trabalho híbrido ou do teletrabalho, também poderão realizar o atendimento virtual de advogados, advogadas e membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União pelos meios audiovisuais instituídos pelo TRF5 ou pelas Seções Judiciárias, nos termos do art. 6º, *caput*, e § 1º, do presente Ato.

Art. 17. Os magistrados e as magistradas da Justiça Federal da 5ª Região, ainda que não participantes do trabalho híbrido ou do teletrabalho, poderão designar audiência telepresencial, nos termos do art. 7º do presente ato, que devem ser presididas, prioritariamente, a partir da sede da unidade jurisdicional.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Regional.

Art. 19. Este Ato entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO
Corregedor-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 02/06/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**, em 02/06/2022, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2781369** e o código CRC **1E988ACE**.